



TOS/SP, conforme consta na Ata nº 79 daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 23 de novembro de 2010, peça integrante do respectivo processo:

1. GRANEL QUÍMICA LTDA
TERMINAL DE TANQUES
Ilha de Barnabé
SANTOS/SP
CNPJ: 44.983.435/0001-79

b. DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
Ministério da Justiça - Presidente da Comissão
Em exercício

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
Ministério da Defesa - Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
Ministério dos Transportes

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 219, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 87ª Reunião do Colegiado Nacional, realizada no dia 09 de dezembro de 2010, DELIBERARAM:

a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo mencionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPOTOS/SP, conforme consta na Ata da Reunião nº 78 daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 13 de outubro de 2010, peça integrante do respectivo processo:

1. TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR
Alemao
SANTOS/SP
CNPJ: 14.688.220/0011-36

b. DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
Ministério da Justiça - Presidente da Comissão
Em exercício

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
Ministério da Defesa - Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
Ministério dos Transportes

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 220, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 87ª Reunião do Colegiado Nacional, realizada no dia 09 de dezembro de 2010, DELIBERARAM:

a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA de ALTERAÇÃO ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo mencionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPOTOS/SP, conforme consta na Ata da Reunião nº 78 daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 13 de outubro de 2010, peça integrante do respectivo processo:

1. ADM DO BRASIL LTDA.
SANTOS/SP
CNPJ: 02.003.402/0007-60

b. DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
Ministério da Justiça - Presidente da Comissão
Em exercício

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
Ministério da Defesa - Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
Ministério dos Transportes

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
Ministério da Fazenda

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27, inciso XXIV, alínea 'e', da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei n.º 11.958, de 26 de junho de 2009, competência regulamentada pelo Decreto nº 7.024, de 07 de dezembro de 2009, e considerando a necessidade de proteção quanto ao risco de introdução, no território nacional, de agentes causadores de enfermidades que impactem negativamente sobre a condição sanitária do país, a sustentabilidade das cadeias produtivas e a fauna brasileira de animais aquáticos, resolve:

Art. 1º Estabelecer os Procedimentos Gerais para realização de Análise de Risco de Importação - ARI, de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos considerando o impacto das importações na sanidade pesqueira e aquícola brasileira.

Art. 2º Disciplinar sobre a condução e homologação das ARIs.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC, por meio da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira - CGSAP, a condução e elaboração das ARIs, bem como a elaboração de normas complementares a esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º A ARI é o método básico para a definição de requisitos sanitários condicionantes para a importação de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos e para o estabelecimento dos procedimentos de gestão de risco que assegurem o nível adequado de proteção estabelecido para os potenciais perigos identificados.

Art. 4º Na elaboração das Análises de Risco de Importação são considerados:

I - conceitos e referências harmonizados internacionalmente e aprovados em acordos firmados pelo Brasil;

II - recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE;

III - o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias - acordo MSF da Organização Mundial de Comércio - OMC;

IV - outros critérios, desde que embasados cientificamente, que permitam o estabelecimento de metodologias complementares às exigências internacionais.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º Caso um país pretenda exportar, pela primeira vez ao Brasil, determinado(s) pescado e derivados ou animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos, deverá solicitar ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA os requisitos sanitários para tal procedimento.

§ 1º O MPA emitirá parecer sobre a necessidade de realização da ARI para determinar o risco sanitário da entrada do(s) produto(s) do país em questão.

§ 2º Caso não seja necessária a realização de ARI o MPA deverá informar os requisitos sanitários a serem cumpridos pelo país exportador.

§ 3º Os potenciais perigos da mercadoria a ser importada à saúde dos animais aquáticos no país serão listados por meio da nota técnica, a que será dada publicidade e será encaminhada ao país exportador.

Art. 6º O MPA poderá, a qualquer tempo, e se assim julgar necessário, emitir nota técnica sobre a necessidade de realização da ARI para determinar o risco sanitário da entrada de pescado e derivados ou de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos que já ingressem no Brasil.

Art. 7º Caso não seja listado nenhum potencial perigo na nota técnica e, portanto, se defina pela não necessidade de realização de ARI, os requisitos sanitários de importação serão encaminhados ao MAPA para providências que lhe competem.

Art. 8º Compete, ainda, ao MPA, a qualquer tempo, promover a regulamentação ou a revisão dos requisitos sanitários para importação de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos que julgar de risco sanitário para o Brasil.

Parágrafo único. Em caso de emergência sanitária em algum país exportador o MPA poderá solicitar ao MAPA a suspensão das importações de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos, até a posterior definição de medidas mitigadoras.

Art. 9º Caberá ao MPA dar publicidade destes procedimentos e manter atualizado, no endereço eletrônico do Ministério, lista informativa dos processos de Análise de Risco de Importação.

Art. 10 As Análises de Risco de Importação são classificadas como de tipo:

- I - qualitativa; ou
- II - quantitativa.

Art. 11 A Análise de Risco de Importação - ARI, independentemente do seu tipo, deve cumprir as seguintes etapas:

I - Identificação de perigos relacionados à importação solicitada, considerando:

- a) as informações científicas disponíveis;
- b) os processos e métodos de produção pertinentes;

c) os métodos para testes, amostragem e inspeção pertinentes;

d) a prevalência de doenças específicas;

e) a existência de país, zona ou compartimento livre de doenças; e

f) os procedimentos de quarentena.

II - Estimativa dos riscos, por meio da avaliação da difusão e da exposição associadas aos perigos identificados, bem como a magnitude de suas consequências, sendo responsabilidade da CGSAP/SEMOC/MPA solicitar:

a) informações adicionais às autoridades sanitárias do país de origem;

b) colaboração de especialistas nacionais e internacionais; ou

c) consulta pública.

III - Gestão dos riscos associados aos perigos identificados, levantando a possibilidade de definição de medidas mitigadoras;

IV - Elaboração de relatório final, com consequente comunicação do risco e divulgação dos resultados.

Art. 12 Os resultados das ARIs serão divulgados no endereço eletrônico do MPA e comunicados, através de ofício, ao MAPA e ao país exportador.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa MPA nº 12, de 20 de Agosto de 2010.

ALTEMIR GREGOLIN

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 67, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência quanto à Sanidade Pesqueira e Aquícola, conferida pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009 e regulamentada Decreto nº 7.024, de 07 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas a Portaria SEMOC nº 53, de 26 de Agosto de 2010, e a Portaria SEMOC nº 59, de 22 de Outubro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOY DE SOUSA ARAÚJO

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 513, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições constantes do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o PARECER nº 038/2009/DENOR/CGU/AGU, de 26 de abril de 2009, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 843/2010, de 12 de maio de 2010, e pelo DESPACHO do Advogado-Geral da União, de 1º de junho de 2010, nos autos do processo nº 00407.006409/2009-11, resolve

Art. 1º Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria.

CARLOS EDUARDO GABAS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 941, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Comitê Executivo de Tecnologia da Informação no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 1.048, de 21 de janeiro de 1994; e considerando a necessidade de implementar parâmetros e diretrizes nas ações de informática para assegurar o cumprimento das políticas institucionais da Autarquia, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Previc, o Comitê Executivo de Tecnologia da Informação - CETI, com caráter deliberativo, objetivando o estabelecimento de políticas e diretrizes para integração dos sistemas que compõem a plataforma operacional, assim como promover o alinhamento da área de negócio com a área de Tecnologia da Informação - TI, em consonância com o Programa de Modernização do Poder Executivo Federal e com o que determina o Acórdão nº 1.603/2008 do TCU - Plenário.